

Idéias em debate

O projeto constitucional e a educação

PAULO NATHANAEI

Chegou finalmente ao Plenário do Congresso Constituinte o projeto de Constituição, discutido e aprovado (em certos aspectos, mais aprovado do que discutido) na Comissão de Sistematização. O tema da Educação nele comparece de duas formas: na forma de um capítulo sistematizado, em companhia da Cultura e do Desporto, e na forma de dispositivos esparsos pelo texto do projeto, dispostos em matéria de menor expressão.

O capítulo referido dedica nove artigos à Educação versando sobre o direito à educação, os princípios educativos, o poder/dever do Estado em relação ao ensino, o papel da iniciativa privada, o ensino da língua e da religião, os sistemas de ensino, o financiamento do ensino, as universidades e sua autonomia, o plano nacional de educação, o salário educação.

Pelo simples enunciado dessas matérias, verifica-se que o texto constitucional foi amplamente invadido pelos temas típicos da lei ordinária. Como se verá, oportunamente, se isso ocorre no capítulo sistematizado da Educação, ocorrerá com muito maior frequência com os incisos que tratam do mesmo tema e estão semeados por todo o contexto do projeto. Aliás, parece ser essa uma das tónicas da redação aprovada pela Comissão de Sistematização: na ânsia de verem suas preferências asseguradas na vida brasileira, vários constituintes, uns por inexperiência e outros por furor ideológico, transformaram em incisos constitucionais matéria própria de portarias ministeriais.

No que concerne ao mérito de cada proposição, haveria muito que discutir, sobretudo porque, ao invés de ficar na parte substantiva, que ao afirmar não ensina muita dúvida, partiu o constituinte para enfeitar o peru, com tanta circunstancialidade e adjetivação, que se compromete a essência do pretendido e se atira cada conceito na areia movediça do relativismo e da subjetividade. É o caso do artigo 240: em vez de dizer apenas que a educação é direito de cada um e dever do Estado, que deve ser dada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ponto final e nada mais, avança o texto para acrescentar: "e (visando) ao compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação". Eis de como um juízo de realidade deriva para um juízo de valor, ou melhor, de como uma lição de ciência se confunde com um conto da carochinha Porque, quem vai definir no universo dos comportamentos humanos desta pluriculturalidade que é o Brasil das mil faces, o que é preconceito e o que é discriminação? Quando grupos invasores de terra praticam sua guerra, gritando slogans contra os proprietários, estão discriminando e por isso merecem a condenação constitucional? Ou, contrariamente, quando o proprietário reage contra os invasores, aí é que se está praticando a discriminação? Eis em que tremedal de conceitos vão os constituintes meter a educação brasileira!

O Parágrafo Único desse artigo enumera princípios à luz dos quais deve a educação nacional organizar-se e funcionar. E o primeiro deles insiste em confundir gestão democrática das escolas com o participacionismo obrigatório de docentes, discentes, funcionários e representantes da comunidade na direção das escolas. Esse coletivismo militante que ultimamente virou coqueluche na educação tenderá a levar as escolas ao caos, porque assim como na família, também na escola, ou há uma cabeça, responsável por tudo, ou a confusão se instaura. Métodos democráticos são sempre desejáveis e governar consultando os governados é sempre aconselhável, mas daí a fazer do ato de dirigir, que implica responsabilidade pessoal e intransferível, um ato impessoal, coletivo, indistinto e grupal, vai uma distância tão grande quanto do céu à terra. Democracia, embora governo da maioria, não é apenas uma expressão estatística, eis que sua verdadeira natureza se enraíza na ética comportamental e na responsabilidade pessoal de cada indivíduo. Há governos unipessoais profundamente democráticos e governos coletivos terrivelmente tirânicos. É preciso dar exemplos?

Há constituintes que insistem em desconhecer essas obviedades e, no seu endoidado culto ao ideológico, preferem a fantasia à realidade, daí a insistência nessas abstrações perversas de uma sociologia enfermeira, a maior das quais é a idéia do exercício coletivo do poder. Dirigir escola poderá não mais ser uma tarefa de especialista de provado mérito profissional e sim de um escolhido político que, eleito pela comunidade a ser dirigida, deverá a ela submeter-se de tal forma que, ou cede a seus caprichos, ou se defronta com problemas agudos de ingovernabilidade.

No artigo 243, observa-se um exemplo curioso dessa ambigüidade filosófica que suporta os chamados princípios constitucionais dessa futura Carta. Diz-se lá que: "A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e respeito aos valores culturais e artísticos e às especificidades regionais". Na verdade, esse dispositivo busca consagrar o círculo quadrado, eis que seu objetivo é assegurar a unidade nacional na formação inicial de todas as crianças brasileiras, o que se fará por meio da "formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos"; no entanto, introduz um complicador, ao referir-se às "especificidades regionais" como parte integrante dessa formação comum. Essa é a exceção que no caso não confirma, mas integra a própria regra! Lembra-me um professor que tive de Educação Física, pessoa simpática, se bem que boníssima, que desejando brilhar ante seus pares, numa reunião de Congregação, pediu a palavra para afirmar, após o discurso de um colega: "Concordo 'in totum', mas discordo 'in partibus'..."

Vê-se que o homem fez escola e vai sair consagrado com o seu modelo de raciocínio na futura Constituição!

Mas não fica nisso a falha desse dispositivo. A particularidade educativa, que se afasta do geral, isto é, da formação comum, diz respeito apenas às "especificidades regionais" e nenhuma referência faz, como seria mister, às diferenças, aspirações e capacidades individuais dos educandos. Reafirma-se a prevalência do sociológico, do coletivo sobre o individual, da exterioridade sobre a interioridade, do antropológico sobre o pedagógico, o que não é de estranhar dada a babel doutrinária que se instalou na vida brasileira, a partir da ideologização que contaminou todos os ramos do saber e do fazer deste país.

Haveria muito que comentar sobre esses nove artigos dedicados à educação no Capítulo III do Título VIII. Fica para um livro, que oportunamente virá à luz. Por ora, o espaço disponível exige comedimento. Não poderia terminar, sem colocar em destaque o que consta do artigo 245, no seu § 2º, que alude à criação de "sistemas de ensino federal, estaduais e municipais". A novidade está por conta dos sistemas municipais. Hoje só há redes de escolas municipais, subordinadas à legislação estadual de ensino, porque, embora se fale em autonomia municipal, a Constituição de 1967 (e a Emenda de 1969) subordinou o Município ao Estado em matéria de direito educacional. Creio que a criação do sistema municipal representa um avanço institucional e o torna coerente com a autonomia do município. Se prevalecer a proposta, os Municípios, sem lesão à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que é federal, poderão elaborar sua própria legislação de ensino, ter seu próprio Conselho e independer inteiramente da tutela estadual. Uma consequência prática seria cessar a querela, hoje tão acesa, entre a Prefeitura da Capital de São Paulo e o Conselho Estadual de Educação, a propósito do Regimento das Escolas Municipais.

Esse Cabral III, que se encontra em Plenário para apreciação dos Constituintes, além do Capítulo III, do Título VIII, em que dedica nove artigos sistematizados ao tema Educação, aborda, aqui e acolá, ao longo do texto, uma série de aspectos ligados ao mesmo assunto. Entre outros, vale destacar os seguintes artigos: nº 24, inciso XXIII; nº 26, inciso IX; nº

37, inciso VI; nº 42, inciso III; nº 257, inciso I; nº 262, § 1º, inciso VI; nº 264, § 2º; e mais estes do Ato das Disposições Gerais e Transitórias, a saber: nº 24, nº 35, nº 42, nº 56 e nº 57.

Por eles se disciplinam procedimentos diversos, alguns de real importância para o funcionamento dos sistemas de ensino, como, por exemplo:

1) a definição da iniciativa legislativa em matéria de educação, que é privativa da União no que diz respeito às Diretrizes e Bases, mas que se divide com as demais esferas de Poder em tudo que disser respeito a suas respectivas autonomias e se não choque com a lei federal.

2) a questão da assistência financeira da União aos Estados e Municípios, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino obrigatório de 1º grau, que se presta nos limites dos novos percentuais de impostos destinados ao setor, a saber: 18% na esfera da União e 25% na dos Estados e Municípios. Como se vê as conquistas da Emenda Calmon à atual Constituição foram não apenas preservadas, mas, também, ampliadas. Nesse aspecto, prevê-se, repetindo a Constituição vigente, a intervenção do Estado no Município que não depender esse mínimo na manutenção do ensino de 1º grau.

A par desses dispositivos sensatos e necessários, observa-se a presença de outros, em que reponta aquele excesso de otimismo bem brasileiro, que acredita no poder per se do texto legal para resolver problemas, cujo impasse reside não na falta de normas e sim na de condições objetivas para o seu cumprimento. É o caso deste, que fala da "obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instalações como creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos". Trata-se de típica proposição de política educacional, a integrar, como meta, algum plano de longo prazo, na área social e não poderia, sem correr o risco de tornar-se letra morta, integrar um texto constitucional. Isto porque, se de repente milhões de famílias baterem à porta do Estado para exigir o benefício, como se irá comportar o Poder Público? Ainda mais considerando que para esse nível de atendimento educacional as medidas assistenciais são essenciais, na forma de serviços médico-odontológicos, psicológicos, nutricionais, de material escolar e transporte!

Ao lado dessas manifestações de otimismo que fariam inveja ao velho Pangloss, pinçamos outras, que valem pelo desabrido romantismo que as inspiram. Quem não se sensibiliza com a situação do índio e do negro na sociedade brasileira? Vítimas do preconceito e da discriminação, essas minorias, que no passado tanto ajudaram na formação nacional e que no presente enriquecem o legado cultural com suas tradições e sua criatividade, precisam ser urgentemente resgatadas das injustiças que as

têm afrontado. Daí, porém, a terem no texto constitucional tratamento privilegiado, a ponto de se determinar "a reformulação em todos os níveis do ensino da história do Brasil, para contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias" vai uma distância que se pode medir em anos-luz. São exageros desse tipo que põem a perder as melhores intenções, sem falar dos riscos científicos que acarretam. Rever a história do Brasil e seu calendário cívico em face do aparecimento de novas fontes documentais que a tanto obriguem, tudo bem. Mas reelaborar a história sempre que algum exegeta esteja com seus pontos de vista provisoriamente em evidência, é cair na perigosa instabilidade historiográfica praticada por regimes políticos, que exaltam e amaldiçoam episódios e personalidades, segundo as suas conveniências de circunstância. Afinal, entre a ciência histórica e a propaganda política não há tantas afinidades, como querem fazer creder os adeptos desse historicismo a serviço dos poderosos de plantão. Se permanecer o citado artigo do Projeto, pode dar-se que a propósito não apenas do índio ou do negro, mas de tudo o mais, se escreva uma nova história do Brasil por dia!

Outro acesso de romantismo do Projeto se pode ter nesse artigo 35 do Ato, que reza: "O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental".

Temos consciência de que poucos educadores terão escrito mais do que nós neste País, contra a chaga social do analfabetismo e a favor da universalização do ensino de 1º Grau. Artigos, capítulos de livros, entrevistas, conferências, pareceres e estudos nos conselhos de educação, planos de ação educativa nas Secretarias (Estadual e Municipal) de Educação, tudo o que escrevemos e falamos passa por essa preocupação, até porque sempre entendemos que esse é o verdadeiro e mais grave problema da educação brasileira contemporânea. Deveríamos rejubilar-nos com o teor desse artigo 35. No entanto ele nos entristece, eis que a longa experiência da vida acabou por ensinar a diferença fundamental entre o feijão e o sonho. Se a recomendação do projeto fosse para valer, haveria que eliminar desse artigo o tom apenas declaratório e de aspiração nefelibata que o envolve, para conceder-lhe meios efetivos, metas realizáveis, datas limites e obrigações responsáveis, para que o propósito fosse alcançado. Alguém poderia argumentar que, isso será objeto de lei ordinária. Pois então que, um parágrafo o dissesse, porque na forma como está disposto não vai passar de mera declaração de intenções, do tipo daquelas que recheiam as cartas de direitos emitidas pelas Nações Unidas.